
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.832, DE 13 DE FEVERIRO DE 2006.

Altera a Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, que “Institui o Sistema de Controle Interno, cria a Auditoria-Geral do Estado no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno de que trata este artigo compreende as atividades de fiscalização, auditoria, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Estadual, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

“Art. 2º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema de Controle Interno, organizado e integrado da seguinte forma:

.....;

II - as unidades de supervisão das Secretarias Especiais de Estado como órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno, exercendo as funções de acompanhamento e supervisão da execução de planos e programas e a avaliação dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Governo do Estado;

III - as unidades setoriais de Controle Interno dos órgãos e entidades estaduais, instaladas por decisão do Secretário Especial ao qual estejam vinculadas e quando a complexidade da missão do órgão ou entidade assim o exigir;

.....

V - a unidade Especializada de Controle Interno da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, exercendo as funções de acompanhamento da contabilidade sintética, por meio dos registros de conformidade, e da realização da conformidade contábil nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

VI - os servidores na função de Agentes Públicos de Controle serão responsáveis pela análise da prestação de contas e pelo registro das conformidades dos atos e fatos ocorridos nos respectivos órgãos e entidades da administração Pública Estadual sob sua competência, conforme dispuser normativamente a Auditoria-Geral do Estado;

VII - as Comissões de Controle Interno, responsáveis pela análise da prestação de contas e pelo registro das conformidades dos atos e fatos ocorridos nos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como outras atividades de controle interno definidas em regulamento, desde que compatíveis;

.....

§ 3º

.....
III - a supervisão setorial dos Secretários Executivos de Estado e dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

IV - o aperfeiçoamento da gestão pública nos aspectos da formulação, planejamento, coordenação, execução e controle das políticas públicas.”

“Art. 3º O Sistema de Controle Interno instituído pela presente Lei, sem prejuízo das competências legais dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, tem como principais finalidades:

.....
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como da renúncia de receitas e dos direitos e haveres do Estado;

.....
Parágrafo único. As fiscalizações, auditorias e avaliações de gestão realizadas para o alcance das finalidades de que trata este artigo observarão o cumprimento da adequação quanto aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade.”

“Art. 4º O responsável pelo órgão central do Sistema de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, dará ciência ao gestor máximo do órgão ou entidade, devendo este adotar medidas cabíveis para a sua correção.

§ 1º Esgotadas, sem êxito, todas as formas de correção pelos órgãos e entidades, o responsável pelo órgão central do Sistema de Controle Interno dará ciência ao Governador, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Os dirigentes de órgãos e entidades, os demais gerentes e qualquer responsável por bens, dinheiros e valores públicos, bem como aqueles que compõem o Sistema de Controle Interno, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao órgão central do Sistema de Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Verificadas, em fiscalização, auditoria, ou avaliação de gestão, irregularidades ou ilegalidades que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno e provada a omissão, as pessoas indicadas no § 2º ficarão sujeitas às sanções previstas em lei.”

.....
Art. 2º Fica incluída no Capítulo IV da Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, a Seção I, integrada pelo art. 4º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DA MISSÃO, DAS FUNÇÕES BÁSICAS E DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO

Seção I

Da Missão

Art. 4º-A A Auditoria-Geral do Estado, órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado.”

Art. 3º A atual Seção I do Capítulo IV da Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa vigorar como Seção II, com as seguintes alterações na redação de suas disposições:

“Seção II

Das Funções Básicas

Art. 5º São funções básicas da Auditoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

.....
II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas necessárias para a correção das situações encontradas, determinando prazo para o seu cumprimento;

III - realizar auditorias em órgãos e entidades do Estado ou por ele controlados, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas necessárias para a regularização das situações constatadas, determinando prazo para o seu cumprimento;

IV - assessorar os órgãos e entidades com vistas à correção de irregularidades e ao aprimoramento dos métodos para o cumprimento de normas;

V - aferir os desempenhos, comparando analiticamente os resultados previstos com os resultados obtidos;

.....
VIII - analisar a eficiência dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos e entidades auditados, fazendo, inclusive, o monitoramento do registro das conformidades diárias, realizado pelos Agentes Públicos de Controle, sob orientação permanente do órgão central do Sistema de Controle Interno;

.....
X - efetuar fiscalizações e auditorias de caráter especial, a juízo do Governador do Estado, do Auditor-Geral do Estado ou, ainda, por solicitação de Secretários Especiais ou gestores de órgãos ou entidades;

.....
XII - pronunciar-se, quando das fiscalizações e auditorias realizadas, sobre a regularidade e exatidão das prestações ou tomadas de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens do Estado, examinando as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

.....
XIV - realizar tomada de contas especial quando as medidas previstas no inciso XIII não surtirem eficácia, pronunciando-se sempre sobre os resultados obtidos.

.....”
Art. 4º A atual Seção II do Capítulo IV da Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa vigorar como Seção III, com as seguintes alterações em seus dispositivos:

“Seção III

Da Circunscrição

Art. 6º Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados, em nome do Poder Público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os:

I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

.....”

Art. 5º O Capítulo V da Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa vigorar com as seguintes alterações em seus dispositivos:

“CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

Da Estrutura Orgânica

Art. 7º Para desempenhar sua missão institucional, a Auditoria-Geral do Estado terá sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades básicas:

I - Auditor-Geral do Estado;

II - Auditor Adjunto;

III - Gabinete do Auditor-Geral;

IV - Assessoria Técnica;

V - Gerências.

Parágrafo único. A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as competências das unidades, as atribuições e as responsabilidades dos dirigentes e demais gerentes serão estabelecidas em regimento aprovado pelo Chefe Poder Executivo.

Seção II

Do Quadro de Pessoal

Art. 8º Os cargos em comissão de Auditor-Geral do Estado e Auditor Adjunto serão de indicação e nomeação exclusiva do Governador do Estado e gozarão das prerrogativas, da remuneração e do tratamento protocolar de Secretário Executivo e Secretário Adjunto, respectivamente.

Art. 8º-A O quadro de pessoal da Auditoria-Geral do Estado é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 8º-B O cargo de provimento efetivo de Auditor de Finanças e Controle fica constituído conforme disposto no Anexo I desta Lei, cujo provimento deverá observar, além de outros preceitos legais, o disposto no art. 10 da Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 9º

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores da Auditoria-Geral do Estado é o da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 9º-A Ficam criados, no quadro de pessoal da Auditoria-Geral do Estado, os cargos de provimento efetivo destinados ao cumprimento das atividades da área-fim e da área-meio, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos efetivos de que trata o “caput” estão previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 9º-B O quadro de cargos de provimento em comissão está previsto no Anexo IV desta Lei.”

Art. 6º O Capítulo VI da Lei nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações em suas disposições:

“CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11.

Parágrafo único. As Unidades de Supervisão de que trata este artigo, sem prejuízo da subordinação administrativa e financeira às Secretarias Especiais de Estado a que pertencerem, subordinar-se-ão técnica e normativamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno.

Art. 12. Ficam criadas, na estrutura dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, as Unidades Setoriais de Controle Interno e, na estrutura da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, a Unidade Especializada de Controle Interno, estruturadas de acordo com a natureza e a complexidade das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, ficando o Secretário Especial à que estas estejam vinculados autorizado a tomar as providências necessárias à criação ou adequação das referidas unidades às estruturas organizacionais existentes.

§ 1º Após a autorização dos Secretários Especiais para instalação das unidades a que se refere o “caput” deste artigo, a descrição das atividades deverá ser submetida à apreciação do órgão central do Sistema de Controle Interno para fins de ajustamento das suas competências legais.

§ 2º As unidades de que trata o “caput” deste artigo serão subordinadas técnica e normativamente ao órgão central do Sistema de Controle Interno, sem prejuízo da subordinação administrativa e financeira ao órgão ou entidade a que pertencerem.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, devendo o respectivo ato dispor sobre a composição e as formas de atuação do Sistema, bem como sobre a estrutura organizacional, o funcionamento da Auditoria-Geral do Estado e as atribuições de seu titular e demais integrantes.

Art. 14-A. O provimento dos cargos efetivos e em comissão fica condicionado à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE

ÁREA-FIM

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO-BASE
Auditor de Finanças e Controle (30 horas semanais)	I	40	1.396,99
	II		1.536,69
	III		1.690,36
	IV		1.859,40

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ÁREA-MEIO

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO-BASE (R\$1,00)
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA com graduação em:		
- Administração	01	300,00
- Ciências Contábeis	01	300,00
- Ciências Econômicas	01	300,00
CONSULTOR JURÍDICO	02	1.232,35
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	03	300,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02	300,00
AUXILIAR OPERACIONAL	01	300,00
MOTORISTA	03	300,00
TOTAL	14	

ANEXO III
QUADRO DE ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE CARGOS EFETIVOS

Cargo: Auditor de Finanças e Controle

Síntese das Atribuições

- realizar fiscalizações, auditorias e avaliações de gestão no desempenho de suas funções;
- assinar pareceres, certificados, relatórios de auditoria e demais documentos nos limites de sua competência;
- elaborar relatórios parciais e globais das fiscalizações e auditorias realizadas, informando sobre a situação dos órgãos e entidades fiscalizadas e auditadas, assinalando as eventuais situações positivas ou irregularidades encontradas e apresentando as recomendações necessárias;
- acompanhar e orientar a execução dos registros das conformidades, identificados por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PA, efetuados pelos Agentes Públicos de Controle dos órgãos e entidades da Administração Estadual;
- desempenhar as atividades de monitoramento, avaliação e proposição de ações preventivas e corretiva dos processos gerenciais de governo;
- acompanhar os planos e programas de governo e a avaliação dos resultados da gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e de suprimento de fundos dos órgãos e entidades estaduais;
- efetuar fiscalizações e auditorias de caráter especial, a juízo do Governador do Estado, do Auditor-Geral do Estado ou, ainda, por solicitação de Secretários Especiais ou gestores de órgãos ou entidades;
- fiscalizar a aplicação dos recursos do estado repassados aos órgãos e entidades públicas ou privadas através de convênios, contratos, acordos e ajustes;

- pronunciar-se, quando das fiscalizações e auditorias realizadas, sobre a regularidade e exatidão das prestações ou tomadas de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens do Estado, examinando as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas e relatórios, de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;
- realizar, por determinação do titular da Auditoria-Geral do Estado, tomada de contas sempre que for constatada ilegalidade ou irregularidade;
- desempenhar, por determinação do Auditor-Geral do Estado, outras atividades compatíveis com o exercício do controle interno.

Cargo: Técnico em Gestão Pública

Síntese das Atribuições

- Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO ADMINISTRAÇÃO

- Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, programação, coordenação de estudos, pesquisas, análise e projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos.

Requisitos para Provimento

- Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.
- Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

- Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação ou execução relativas à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.

Requisitos para Provimento

- Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.
- Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS ECONÔMICAS

- Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

Requisitos para Provimento

- Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.
- Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

Cargo: Consultor Jurídico

Síntese das Atribuições

- Prestar consultoria e assessoramento jurídico às unidades da Secretaria, fazendo análise e emitindo parecer;
- analisar e/ou elaborar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos de interesse do órgão, manifestando-se sobre a observância da legalidade e dos procedimentos administrativos.

Requisitos para Provimento

- Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

- Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

Cargo: Técnico em Gestão de Informática

Síntese das Atribuições

- Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de softwares, sistemas e aplicativos próprios;

- desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo órgão.

Requisitos para Provimento

- Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências da Computação, Sistemas de Informação ou Tecnologia em Processamento de Dados expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cargo: Assistente Administrativo

Síntese das Atribuições

- Realizar atividades que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos;

- prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas.

Requisitos para Provimento

- Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

Cargo: Auxiliar Operacional

Síntese das Atribuições

- Executar atividades auxiliares relacionadas com serviços de portaria e demais atividades afins.

Requisitos para Provimento

- Escolaridade: certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cargo: Motorista

Síntese das Atribuições

- Realizar atividades referentes à direção de veículos automotores, transporte de servidores e de pessoas credenciadas;

- auxiliar em carga, descarga e conservação de veículos motorizados.

Requisitos para Provimento

- Escolaridade: certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

- Habilitação Profissional: Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria “B”, “C”, “D” ou “E”.

ANEXO IV QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Auditor Adjunto	GEP-DAS-011.6	01

Assessor Superior I	GEP-DAS-012.4	09	
Assessor Superior II	GEP-DAS-012.5	01	
Gerente	GEP-DAS-011.5		07
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4		01
Assessor	GEP-DAS-012.3		04
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2		02
TOTAL			25

DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ